



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000928-97.2014.4.04.7121/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELANTE: CLENI ESPINDOLA BANDEIRA (RÉU)

APELANTE: DARZISA SOUZA KOETZ (RÉU)

APELANTE: EDUARDO KOETZ (RÉU)

APELANTE: ROBERTO LUIZ KOETZ (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal apresentou denúncia EDUARDO KOETZ pelo crime previsto no art. 313-A, na forma do art. 69, ambos do Código Penal; e contra CLENI ESPINDOLA BANDEIRA, Leonira Koetz (falecida), DARZISA SOUZA KOETZ e ROBERTO LUIZ KOETZ pelo crime do art. 171, § 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, assim narrando os fatos (evento 1):

FATO 1:

Entre os anos de 2005 e 2007, EDUARDO KOETZ, à época na condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, lotado sequencialmente nas agências de Osório/RS, Esteio/RS e Canoas/RS, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados daquela autarquia, em quatro ocasiões (FATOS 2, 3, 4 e 5), com o fim de obter vantagem indevida (benefício previdenciário de aposentadoria) em favor de CLENI ESPÍNDOLA BANDEIRA, LEONIRA KOETZ, ROBERTO LUIZ KOETZ e DARZISA SOUZA KOETZ, sendo, os três últimos, sua avó, seu pai e sua mãe, respectivamente.

Em 14 de outubro de 2005, na Agência da Previdência Social de Osório/RS, EDUARDO, utilizando-se dos dados (matrícula e senha) da servidora Maria Bertoli Cunha para o acesso aos sistemas informatizados do INSS, efetuou a reabertura do processo concessório do benefício de aposentadoria por idade de LEONIRA KO - ETZ, sua avó, a fim de alterar a renda mensal inicial de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 2.111,74 (dois mil, cento e onze reais e setenta e quatro centavos). Para justificar a alteração/elevação da renda mensal inicial da aposentadoria, EDUARDO considerou como pertencente a ela o NIT nº 1.093.244.894, o qual estava com todos os dados cadastrais em branco – sendo NIT indeterminado – até 27 de junho de 2005, quando foi feita sua incorreta vinculação a LEONIRA.

Em 15 de fevereiro de 2006, EDUARDO, então lotado na agência de Osório/RS, concedeu indevidamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a CLENI ESPÍNDOLA BANDEIRA, inserindo dados inautênticos no sistema do INSS, consistentes no aproveitamento de NIT - e os respectivos recolhimentos de contribuições previdenciárias nele efetivados - que a ela não pertenciam. Tal fato ocorreu com o NIT nº 1.105.959.341-0, vinculado à segurada Maria Bandiera, de modo a se alcançar o tempo mínimo de contribuição relativamente a CLENI e, conseqüentemente, viabilizar a concessão do benefício por esta requerido. Além disso, EDUARDO também inseriu dados no sistema para o fim de que fossem aproveitadas, para a contagem do número de contribuições recolhidas pela segurada, vários pagamentos “em atraso” irregularmente efetuados, sem a obediência aos procedimentos previstos no art. 124 do Decreto nº 3.048/99.

Em 19 de junho de 2006, EDUARDO, então lotado na agência de Esteio/RS, reabriu o processo concessório de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de sua mãe, DARZISA SOUZA KOETZ, o qual inicialmente havia sido indeferido por falta de tempo de contribuição, e, inserindo indevidamente novos períodos contributivos - atingindo o tempo total de 25 anos e 1 dia - deferiu o benefício pleiteado, sob o nº 137.917.434-9 (Evento 21, PROCADMI, págs. 26-28). Para atingir tal tempo de contribuição, EDUARDO computou diversos períodos que não constam no Cadastro de Informações Sociais – CNIS, bem como outros em que as contribuições previdenciárias foram indevidamente recolhidas, como as relativas ao período de 01/04/1982 a 31/12/1991, que foram pagas em 30 de maio de 2006, ou seja, após a Data de Início do Benefício, e ao período de 01/01/1992 a 30/03/1995, recolhidas em 18 de junho de 2006, após a Data de Despacho do Benefício.

Em 9 de janeiro de 2007, EDUARDO, agora na agência de Canoas/RS, concedeu indevidamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ROBERTO LUIZ KOETZ, seu pai, inserindo dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, consistentes no aproveitamento de NITs (e os respectivos recolhimentos de contribuições previdenciárias neles efetivados) que a ele não pertenciam, de modo a se alcançar o tempo mínimo de contribuição e, assim, viabilizar a concessão do benefício requerido por seu genitor. Tal fato ocorreu com o NIT nº 1.131.020.751-2 (Evento 20, PROCADMI, pág. 24), o qual, em que pese possuir sinais evidentes de não pertencerem a ROBERTO (visíveis rasuras no nome do contribuinte, na data de nascimento e no documento de identidade, revelando, assim, que tais documentos foram adulterados para apresentação ao INSS), foram ilegalmente inseridos no sistema por EDUARDO.

FATO 2:

No período compreendido entre 02 de setembro de 2005 e 31 de outubro de 2008, CLENI ESPÍNDOLA BANDEIRA obteve, para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento de pagamentos relativos a benefício de aposentadoria que lhe foi irregularmente deferido, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, induzindo e mantendo tal órgão em erro, através de meio fraudulento.

No dia 02 de setembro de 2005, perante a Agência da Previdência Social de Osório/RS, CLENI ESPÍNDOLA BANDEIRA protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo atendida, na ocasião, pelo então servidor do INSS, ora denunciado (FATO 1), EDUARDO KOETZ (Evento 22, PROCADM 1, p. 1-17). O requerimento foi processado e o benefício indeferido, pois, conforme Comunicação de Decisão endereçada à segurada, o tempo de serviço apurado foi de apenas 6 (seis) anos e 23 (vinte e três) dias, não sendo atingido, portanto, o tempo mínimo de contribuição (Evento 22, PROCADM 1, p. 19).

Posteriormente, sob a alegação de que haviam sido efetuados os recolhimentos que faltavam, a autora solicitou a reabertura do processo concessório e seu correspondente deferimento administrativo (Evento 22, PROCADM1, p. 20).

Foi, então, o benefício requerido concedido, no dia 15 de fevereiro de 2006, sob o nº NB 42/137.917.639-2, com data retroativa a 2 de setembro de 2005. O procedimento foi todo instruído pelo servidor EDUARDO KOETZ. A autarquia previdenciária, posteriormente, conforme previsão do art. 179 do Decreto nº 3048/99, realizou procedimento de revisão do benefício concedido, com fins de verificação da regularidade do ato concessório, tendo sido verificadas várias irregularidades, conforme relatório inserto no Evento 22, PROCADM3, p. 10 e seguintes:

(...)

2. O processo em questão tem DER em 02/09/2005, conforme requerimento de fls. 01 que não contém a assinatura da requerente, assim como os Cadpf de fls. 03 e 04. Efetuada consulta por nome no Cadpf, verificou-se duas inscrições para a segurada, o PIS de nº 1.025.781.986-7 cadastrado em 01/01/1973 e o NIT de empresário com início de atividade em 01/08/1986. Na mesma data, foi emitida exigência de fls. 07 solicitando CTPS e carnês de recolhimentos, quando foi colocada anotação de ciência dada por telefone à requerente, ou seja, sem ciência formal da mesma. Anexada cópia da CTPS às fls. 08 à 12, com carimbo de autenticação sem a data em que foi efetuada. Consta resumo de tempo de contribuição às fls. 13 à 16, emitido em 19/09/2005 onde foram incluídas contribuições para o período de 30/05/1982 à 30/08/2005, contribuições estas que não existiam na ocasião conforme pode-se verificar no Cnis de fls. 86 e 87, onde, com exceção das competências 09 e 10/1986, os demais períodos foram pagos nos dias 13, 14 e 15/2006, portanto posteriores a esta data, e ainda assim não conferem com o período informado. Processo indeferido em 07/10/2005, conforme Comunicação de Decisão de fls. 17 à 20, sem assinatura e carimbo do responsável e ciência da requerente. Anexado ao processo às fls. 21 formulário de Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, onde não consta a data de seu preenchimento, nem protocolo ou recebimento pelo servidor responsável, observa-se somente a data de impressão do formulário na internet em 03/02/2006. Após o formulário de recurso foram anexadas consultas de recolhimentos no Cnis efetuadas em 15/02/2006 ref. ao NIT nº 1.105.959.341-0, NIT este que não aparecia para a requerente na consulta por nome de fls. 05. Apurado novo tempo de contribuição às fls. 25 e 26, onde foi incluído o período de 05/1982 à 11/1995 que não estão no Cnis,

além de períodos entre 10/1975 à 04/1980, todos pagos em 02/2006. Processo reaberto e concedido em 15/02/2006, com DRD na DER (02/09/2005) e com o PBC todo no teto.

3. Face o exposto, concluímos que a segurada só foi inscrita como contribuinte individual (empresária) em 01/08/1986, quando constavam duas contribuições referente as competências 09 e 10/1986, que deduz-se terem sido pagas em época própria, pois não constam as datas de pagamento no Cnis (fls. 85 e 86). Não há nenhum documento no processo que comprove a condição de empresária da solicitante, assim como a data de início e fim desta atividade. Foram efetuados pagamentos no código 1007 (autônomo) referente aos períodos de 10/1975 à 12/1976, 07/1977 a 03/1980 em 14/02/2006 utilizando-se o valor mínimo permitido para GPS (R\$ 29,00); de 12/1995 à 11/1996 pagas em 13/02/2009 e 12/1996 à 11/1998 pagas em 14 e 15/02/2009, sendo estes todos no teto máximo da época. Pagamentos estes efetuados sem processo de retroação de DIC, com comprovação de atividade e os devidos cálculos para apurar o valor a ser pago, portanto procedimentos totalmente irregulares, em desacordo com o art. 124 do decreto 3.048/99. Computadas para aposentadoria contribuições do período de 05/1982 à 11/1995, que não existem no Cnis.

4. Verifica-se, ainda que foi efetuada uma alteração cadastral via Cadpf, cujo o documento de comprovação não foi anexado ao processo, portanto não há como saber a data e o servidor que a executou, mas conforme consultas de fls. 05 de 02/09/2005 este NIT não aparecia em nome da requerente, aparecendo nas consultas de fls. 24 de 15/02/2006, portanto a alteração foi feita entre estas datas, na referida alteração foram informados os dados da requerente para o NIT 1.105.959.341-0 que pertence a Sra. Maria Bandiera, conforme ficou devidamente comprovado através dos documentos anexados às fls. 88 a 105 (...)

Assim, com relação ao recolhimento das contribuições em atraso, verifica-se que foram efetuadas sem a obediência aos procedimentos previstos no art. 124 do Decreto 3.048/99, ou seja, em valores mínimos em um período e valor máximo no período logo subsequente, sem a retroação de DIC, com a devida comprovação de atividade de empresária pela segurada e a atualização os valores a serem recolhidos em atraso. De outro lado, coroadando a existência de irregularidades no procedimento de revisão do benefício, destaca-se que foram atribuídos os dados da segurada para o NIT n° 1.105.959.341-0, que pertence a Maria Bandiera, tudo de modo a possibilitar o aproveitamento da data de inscrição deste NIT na Previdência Social, bem como contribuições nele já recolhidas.

Mediante tal artifício fraudulento, a denunciada CLENI ESPÍNDOLA BANDEIRA teve deferido em seu proveito a aposentadoria por tempo de contribuição n° NB n° 42/137.917.639-2, recebendo indevidamente os respectivos proventos de 02 de setembro de 2005 (data retroativa ao deferimento) a 31 de outubro de 2008, quando foi suspenso o pagamento pelo INSS, causando a este um prejuízo de R\$ 52.248,11 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e onze centavos), o qual, atualizado até 11 de janeiro de 2012, alcançou o montante de R\$

67.344,81 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme relação de créditos e relatório constantes no Evento 22, PROCADM3, p. 33-34.

FATO 3:

No período compreendido entre 27 de junho de 2005 e 1º de maio de 2011, LEONIRA KOETZ obteve, para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento de pagamentos relativos a benefício de aposentadoria que teve seu valor irregularmente majorado, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, induzindo e mantendo tal órgão em erro, através de meio fraudulento.

No dia 27 de junho de 2005, perante a Agência da Previdência Social de Osório/RS, LEONIRA KOETZ protocolou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade. O requerimento foi processado e o benefício concedido sob o nº NB 42/137.051.895-9, com pagamento retroativo a 27 de junho de 2005.

No entanto, em 14 de outubro de 2005, sem que houvesse qualquer manifestação ou solicitação formal da segurada, foi reaberto e revisto o processo concessório, a fim de se alterar a renda mensal inicial de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 2.111,74 (dois mil, cento e onze reais e setenta e quatro centavos), ocasião em que, para o acesso aos sistemas informatizados do INSS, foram utilizados os dados (matrícula e senha) da servidora Maria Bertoli Cunha4, sendo que, na realidade, tais atos foram praticados pelo denunciado EDUARDO KOETZ.

O INSS, posteriormente, conforme previsão do art. 179 do Decreto nº 3048/99, realizou procedimento de revisão do benefício concedido, com fins de verificação da regularidade do ato concessório de revisão, tendo sido verificadas várias inconsistências, conforme relatório inserto no Evento 19, PROCADM1, p. 34 e seguintes:

(...)

2. Segurada possui 3 inscrições no INSS: CI NOVO: 1.093.244.894 com data de cadastramento em 30/12/1975, sem atividade informada. NIT Benefício: 1.151.183.748-3 com data de cadastramento em 17/11/2001 e este está elado com o NIT 1.093.244.894-9. NIT Benefício: 1.671.757.158-7 com data de cadastramento em 11/05/2008;

3. NIT 1.093.244.894-9 estava com todos os dados cadastrais em branco – NIT INDETERMINADO, houve atualização deste NIT em 27/06/2006 atribuindo os dados da segurada a este NIT, ver fls. 23 e 24;

4. Consta consulta nas microfichas nas folhas 05 a 11 do processo concessório, informando que houve recolhimentos previdenciários ao NIT 1.093.244.894-9, mas em nenhuma microficha aponta o titular destes recolhimentos. Não consta no processo concessório, comprovante de inscrição do segurado para atestar a titularidade deste NIT;

5. No NIT 1.093.244.894-9 houve recolhimento das competências 03/1994, 04/1994 e 05/1994 todas pagas na classe 1, valor de salário mínimo da época. Mesmo que houvesse comprovação de que este NIT pertencesse à segurada, os recolhimentos efetuados no dia 06/10/2005 referente às competências 06/1994 a 02/1999 foram todas pagas em classe superior, não respeitando os interstícios. Além do que conforme consulta ao banco de dados destes recolhimentos, todos os pagamentos não teve acréscimos legais, ver fls. 30 e 31 como exemplo;

6. Em nenhum momento a segurada solicitou o levantamento de débito, nem no processo concessório nem em outro momento, desrespeitando o Art. 124 e Art. 126 do decreto 3.048/99;

(...) se comprovada a titularidade do NIT 1.093.244.894-9, a segurada deveria comprovar atividade para efetuar os recolhimentos em atraso, conforme o Decreto 3.048/99 determina;
(...)

Como se vê, quanto à existência de irregularidades no procedimento de revisão do benefício, destaca-se a informação de que, em 27 de junho de 2005, foram atribuídos os dados da segurada ao NIT nº 1.093.244.894-9, que originalmente estava com todos as informações cadastrais em branco, tudo de modo a possibilitar o aproveitamento de sua data de inscrição na Previdência Social, bem como eventual contribuição nele já recolhida.

Mediante tal artifício fraudulento, a denunciada LEONIRA KOETZ teve deferido em seu proveito a aposentadoria por idade nº NB 137.051.895-9, recebendo indevidamente os respectivos proventos de 27 de junho de 2005 a 1º de maio de 2011, quando foi suspenso o pagamento pelo INSS, ante as irregularidades constatadas, causando-lhe um prejuízo de R\$ 137.281,18 (cento e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), o qual, atualizado até 1º de agosto de 2013, perfaz um total de R\$ 181.405,59 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme relação de créditos e relatório constantes no Evento 35, OFIC2, p. 2-6

FATO 4:

No período compreendido entre 30 de março de 2006 e 1º de novembro de 2009, DARZISA SOUZA KOETZ obteve, para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento de pagamentos relativos a benefício de aposentadoria que lhe foi irregularmente deferido, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, induzindo e mantendo tal órgão em erro, através de meio fraudulento.

A denunciada DARZISA SOUZA KOETZ, não obstante residir em Tramandai/RS, protocolou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Esteio/RS, no dia 30 de março de 2006. Na ocasião, o requerimento foi indeferido, porquanto restou verificado que a requerente contava, tão somente, com 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado (Evento 21, PROCADM1, p. 1-8).

Em 19 de junho de 2006, o denunciado EDUARDO KOETZ, filho da requerente e então servidor do INSS, na ocasião lotado na agência em questão, reabriu o processo concessório, informando novo tempo de contribuição, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) dia, e deferiu o benefício pleiteado, sob o nº 137.917.434-9 (Evento 21, PROCADMI, p. 26-28).

O INSS, posteriormente, conforme previsão do art. 179 do Decreto nº 3048/99, realizou procedimento de revisão do benefício concedido, com fins de verificação da regularidade do ato concessório, tendo chegado às seguintes conclusões (Evento 21, PROCADMI, p. 28-29):

(...)

- Os períodos de 01/03/1980 à 01/04/1980, 01/06/1980 à 31/03/1981, 01/09/1992 à 30/09/1992, 01/10/1995 à 30/11/1995, 01/08/1996 à 30/09/1996, 01/01/1997 à 31/01/1997, 01/04/1997 à 31/05/1997, 01/10/1997 à 31/10/1997 e 01/12/1997 à 31/08/1998, não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Consta no CNIS o tempo total de contribuição de 22 anos, 05 meses e 18 dias, sendo este tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Todas as contribuições da segurada foram recolhidas em atraso, na qualidade de empregada doméstica no período de 01/09/1973 a 30/07/1978 e de forma autônoma no período de 01/05/1980 em diante, não possibilitando seu cálculo para a carência do benefício, conforme determina o inciso II do artigo 28 do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999.

- Conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (relatórios das páginas 13 à 25) o período de 01/04/1982 à 31/12/1991 foi recolhido em 30 de maio de 2006, ou seja, após a Data de Início do Benefício. O período de 01/01/1992 a 30/03/1995 foi recolhido em 18 de junho de 2006, ou seja, após a Data de Despacho do Benefício.

- Não consta no processo concessório nenhum documento que justifique a inclusão deste período de contribuição por parte do servidor concessor do benefício.

(...)

Com relação ao recolhimento das contribuições em atraso, deve também ser ressaltado que dependem estes de solicitação do interessado, com formalização de processo e autorização do INSS, as quais, no presente caso, inexistiram. Gize-se, aliás, que não existe no processo qualquer pedido formal de recurso ou revisão pela segurada, sendo que EDUARDO, por iniciativa própria, reabriu e concedeu o benefício sem anexar documentos ou mesmo relatórios dos procedimentos efetuados por ocasião da revisão que viessem a justificar/esclarecer as razões do deferimento.

Portanto, a inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS apresenta-se evidente, conforme se verifica do cotejo dos documentos constantes nas fls. 36 e 64 do processo administrativo (nestes autos

insertas nas fls. 36, Evento 21, PROCADMI e 11, Evento 21, PROCADM2), onde se constata a alteração da data de cadastramento no NIT nº 1.091.604.167-8, anteriormente em branco (fl. 64), para o dia 01/09/1973 (fl. 36), mudança esta feita em 30/01/2006, tudo de modo a possibilitar o aproveitamento como marco de inscrição da requerente na Previdência Social.

De outro lado, o documento inserto no Evento 21, PROCADMI, p. 26 e ss., denominado Auditoria de Benefício, dá conta de que todas as movimentações/alterações relevantes havidas no processo de concessão do benefício em tela foram processadas pelo então servidor do INSS, EDUARDO KOETZ, também denunciado nesta peça acusatória, de modo a possibilitar à sua mãe, DARZISA SOUZA KOETZ, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição do qual ambos sabiam que não fazia jus.

Mediante tal artifício fraudulento, a denunciada DARZISA SOUZA KOETZ obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de nº NB 137.917.434-9, tendo recebido indevidamente os respectivos proventos de 30 de março de 2006 a 1º de novembro de 2009, quando foi suspenso o pagamento pelo INSS, causando a este um prejuízo de R\$ 62.005,51 (sessenta e dois mil, cinco reais e cinquenta e um centavos), o qual, atualizado até 1º de agosto de 2013, perfaz um total de R\$ 84.648,19 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), conforme relação de créditos e relatório constantes no Evento 35, OFIC2, p.12-15.

FATO 5:

No período compreendido entre 25 de outubro de 2006 e 31 de julho de 2011, ROBERTO LUIZ KOETZ obteve, para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento de pagamentos relativos a benefício de aposentadoria que lhe foi irregularmente deferido, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, induzindo e mantendo tal órgão em erro, através de meio fraudulento.

O denunciado ROBERTO LUIZ KOETZ, não obstante residir em Tramandai/RS, protocolou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Canoas/RS, no dia 25 de outubro de 2006, tendo sido atendido pelo seu filho, o ora denunciado EDUARDO KOETZ, então servidor daquela autarquia e à época lotado na agência em questão (Evento 20, PROCADMI, p. 1).

Em 18 de dezembro de 2006, por meio da Carta de Exigência constante no Evento 20, PROCADMI, p. 10, expedida pelo servidor EDUARDO KOETZ, o requerente ROBERTO foi intimado para “apresentar comprovantes de recolhimento de 08/1994 a 10/2006; e apresentar carnês e CTPS cópia e original ou cópia autenticada”.

Em 09 de janeiro de 2007, o servidor EDUARDO deferiu o benefício pleiteado por seu genitor, concedido sob o nº NB 42/141.638.421-6, apontando como tempo de contribuição total o período de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias, aponto a observação de que teria restado “verificada a exigência (08/94 a 11/2006), conforme documento constante do Evento 20, PROCADMI, p. 22.

O INSS, posteriormente, conforme previsão do art. 179 do Decreto nº 3048/99, realizou procedimento de revisão do benefício concedido, com fins de verificação da regularidade do ato concessório, tendo se chegado às seguintes conclusões (Evento 20, PROCADM2, p. 25):

(...)

2. Segurado possui 3 inscrições no INSS. PIS: 1.069.141.304-2, com data de cadastramento em 01/01/1976, sem atividade cadastrada. CI antigo: 1.131.020.751-2 com data de cadastramento em 10/07/1977, com atividade cadastrada como Autônomo (Mec. Manut. Em Geral) de 01/01/1970 a 31/03/1976 e Autônomo (indeterminado) com início em 01/04/1992 sem encerramento. CI novo: 1.111.034.507-5 com data de cadastramento em 01/03/1978 sem atividade cadastrada;

3. O NIT 1.111.034.507-5 antes de sua atualização em 02/09/2005 estava com o seu cadastro totalmente em branco – NIT INDETERMINADO, ver fls. 48. Não consta no processo concessório comprovante desta inscrição, nem mesmo nas microfichas de fls. 3 a 6, não consta titular do NIT, portanto não é possível determinar que o NIT pertença ao segurado;

4. No NIT 1.131.020.751-2 constava como data original de inscrição em 01/04/1992, sendo alterado para 10/07/1977 no dia 26/01/2005, ver fls. 60 e 61;

5. Nas fls. 36 a 39, consta um levantamento de débito para o NIT 1.111.034.507-5 para as competências 04/1995 a 12/1999 e 01/2000 a 03/2005.

6. Não consta no processo solicitação por parte do segurado o levantamento de débito, desrespeitando o art. 124 e Art. 126 do Decreto 3.048/99;

(...)

7. Se comprovasse a titularidade do NIT 1.111.034.507-5, ainda restaria a comprovação de atividade para efetuar os recolhimentos em atraso.

Conforme o Decreto 3.048/99 determina;

(...)

8. Os recolhimentos constantes no CNIS dos NIT 1.131.020.751-2 e 1.111.034.507-5 conforme fls. 52 a 59 são todos indevidos. Além de serem recolhidos antes da própria inscrição do NIT, o valor irrisório conforme fls. 55 não foram levantados pelo Sistema de Acréscimos Legais do INSS;

9. Se a GPS apresentada nas fls. 40 fosse paga corretamente, que são referentes as competências 04/1995 a 12/1999, teriam que obrigatoriamente serem todas uniformes, o que não condiz no

extrato do CNIS nas fls. 57 e 58, bem como a GPS apresentada nas fls. 41, que são referentes às competências 01/2000 a 03/2005, que conforme fls. 58 e 59 não são uniformes;

Em complemento ao relatório acima, vê-se que o documento do NIT n° 1.131.020.751-2 (Evento 20, PROCADMI, p. 24) possui visíveis rasuras no nome do contribuinte, data de nascimento e documento de identidade, revelando, assim, que foi grosseiramente adulterado para apresentação à Previdência. Não obstante esta grosseira falsificação, perceptível de plano em qualquer análise, tal fato não foi registrado pelo servidor a quem apresentado tal documento, no caso o ora denunciado EDUARDO KOETZ. De outro lado, o documento inserto no Evento 20, PROCADM2, p. 24 e ss. denominado Auditoria de Benefício, dá conta de que todas as movimentações/alterações relevantes havidas no processo de concessão do benefício em tela foram também processadas pelo servidor em questão.

Analisando-se os autos, verifica-se que a conduta do então servidor EDUARDO KOETZ, ao ignorar inconsistências documentais - perceptíveis a qualquer simples análise - e/ou efetivar irregularidades no curso do processo concessório de aposentadoria – inserindo dados falsos nos sistemas informatizados do órgão (atribuindo a seu pai NITs que não lhe pertenciam), tinha como objetivo evidente a obtenção de vantagem indevida a seu pai, de modo a possibilitar a ROBERTO LUIZ KOETZ a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do qual ambos sabiam que não fazia jus.

Mediante tais artifícios fraudulentos, o denunciado ROBERTO LUIZ KOETZ teve deferido em seu proveito a aposentadoria por tempo de contribuição NB n° 141.638.421-6, recebendo indevidamente os respectivos proventos de 25 de outubro de 2006 a 31 de julho de 2011, quando foi suspenso o pagamento pelo INSS, causando a este um prejuízo de R\$ 75.136,40 (setenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), o qual, atualizado até 1° de agosto de 2013, perfaz um total de R\$ 94.875,90 (noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), conforme relação de créditos e relatório constantes no Evento 35, OFIC2, p.7-11.

A denúncia foi recebida em 13/04/2014 (evento 3).

No evento 138, foi determinada a cisão do feito em relação à ré Leonira Koetz em relação a quem, em face do óbito superveniente, foi declarada extinta a punibilidade.

Instruído o feito, sobreveio sentença (evento 348), publicada em 09/03/2018, julgando parcialmente a denúncia para:

a) EDUARDO KOETZ, qualificado à inicial, à pena de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e à pena de multa de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, na proporção de 01 (um) salário mínimo vigente em 27/06/2005 para cada dia, pela prática do crime descrito no art. 313-A do CP, por 04 (quatro) vezes, em continuidade delitiva (CP, art. 71);

b) **CLENI ESPÍNDOLA BANDEIRA**, qualificada à inicial, à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto (substituída a pena privativa de liberdade na forma da fundamentação), e à pena de multa de 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, correspondentes 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo para cada dia, pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal;

c) **DARZISA SOUZA KOETZ**, qualificada à inicial, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto (substituída a pena privativa de liberdade na forma da fundamentação), e à pena de multa de 214 (duzentos e quatorze) dias-multa, correspondentes 1/3 (um terço) do salário-mínimo para cada dia, pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal;

d) **ROBERTO LUIZ KOETZ**, qualificado à inicial, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto (substituída a pena privativa de liberdade na forma da fundamentação), e à pena de multa de 214 (duzentos e quatorze) dias-multa, correspondentes 2/3 (dois terços) do salário-mínimo para cada dia, pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Condeno os réus nas custas judiciais do processo (CPP, ART. 804), pro rata.

Concedo o direito de os condenados recorrerem em liberdade, ausente a justificativa da segregação cautelar.

Declaro a perda do cargo público de EDUARDO KOETZ, nos termos da fundamentação.

Mantém-se a multa de 10 salários-mínimos (vigentes em 05/12/2016) aplicada ao advogado Vinicius Brambilla Francisco (representante da ré CLENI) na audiência do ev. 300, nos termos do art. 265 do CPP, uma vez que, devidamente intimado, sem qualquer justificativa, deixou de comparecer ao ato. No ev. 302, em petição datada de 06/12/2016, o referido advogado informou que teve problemas familiares e que solicitou ao advogado Pedro da Silva Krebs que atuasse em prol da ré CLENI. Juntou substabelecimento datado de 05/12/2016. Na petição do ev. 303, o advogado postulou a desconstituição da multa, ao fundamento de que não atuou com indolência reiterada. Sem razão. Inicialmente, veja-se que, na ata do ev. 300, TERMOAUD1, foi registrada a ausência do advogado Vinicius, tendo sido constituído o Dr. Pedro da Silva Krebs para atuar, no ato, como defensor ad hoc. Em tal ocasião (05/12/2016), o Dr. Pedro da Silva Krebs aceitou o encargo e **não fez nenhum registro de que havia sido substabelecido** pelo advogado Vinicius para atuar em prol de CLENI. Além disto, a norma em tela (CPP, art. 265) é taxativa no sentido de que não se deve abandonar o processo, se não por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz. No caso, o advogado Vinicius não comprovou o motivo imperioso nem fez a comunicação prévia ao Juiz. Por fim, não se vislumbra na norma em tela que a aplicação da multa somente deva ocorrer em caso de reiterada desídia. Portanto, indefiro o pedido do ev. 303 e mantenho a multa, que deverá

ser paga no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, devidamente atualizada pelo IPCA-E desde 05/12/2016. Não realizado o pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

A defesa do réu EDUARDO KOETZ interpôs embargos de declaração (evento 355 da ação penal), os quais restaram desacolhidos (evento 360 da ação penal).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL recorreu quanto à condenação do réu EDUARDO KOETZ. Em suas razões de apelação (evento 373 da ação penal), requer a sua responsabilização na forma do art. 69 do Código Penal uma vez que os delitos foram praticados perante as agências do INSS situadas em Osório (Cleni e Leonira), Esteio (Darzisa) e Canoas (Roberto), onde o réu EDUARDO estava lotado. Dessa forma, foram praticadas ações distintas, não sendo possível inferir que os fatos subsequentes seriam simples desdobramentos ou ampliações da sua conduta inicial. Alternativamente, caso o pleito de incidência de concurso material não seja acolhido, postula que, na continuidade delitiva, os aumentos dessa decorrente incida sobre a pena mais grave, qual seja, a de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão (fato relativo ao benefício de Cleni Espíndola Bandeira) e não sobre a pena da primeira conduta delitiva (fato relativo ao benefício de Leonira Koetz).

A defesa de CLENI ESPÍNDOLA BANDEIRA também apelou (evento 374 da ação penal). Preliminarmente, requer a suspensão da multa aplicada ao procurador da ré, alegando não ter ocorrido o abandono processual, diante da ausência de apenas um ato, participando de todos os demais. Quanto ao mérito, pugna pela absolvição da ré. Aduz não haver provas nos autos de que CLENI, tendo conhecimento das irregularidades, tivesse agido em conluio com EDUARDO KOETZ. Afirma que a apelante não apresentou documentos falsos. Postula a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Quanto à dosimetria, a defesa sustenta que a majoração da pena em 14 meses, em decorrência do prejuízo causado, cerca sessenta e sete mil reais, difere do usual critério utilizado por esse Tribunal, que exaspera quando o dano é superior a cem mil reais. Aponta a existência de casos similares onde as penas restaram impostas entre 1 ano e 4 meses e 1 ano e 9 meses de reclusão. Requer a fixação da pena no mínimo legal e seja infligido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Reclama seja deferida a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direito. Por fim, requer a análise da ocorrência de prescrição.

A defesa de DARZISA SOUZA KOETZ recorreu (evento 392 da ação penal). Alega que a ré não teria agido com dolo ou culpa, uma vez que seu filho, Eduardo, não lhe informou das ilegalidades cometidas. Postula o reconhecimento do erro de tipo (art. 20, §1º, do CP). Afirma que as questões extremamente técnicas, apontadas pela autarquia previdenciária, estavam fora do alcance de sua compreensão, de forma que acreditava estar recebendo seu benefício de forma regular. Quanto à dosimetria, requer a revisão da pena: a) porquanto em casos análogos ao

seu as penas restaram fixadas em patamar inferior; b) porque a vetorial culpabilidade deve ser neutralizada, na medida em que a ré não processou seu pedido de aposentadoria com seu filho; c) porque deve ser afastada a elevação da basilar ao argumento do vulto do prejuízo causado ao INSS, uma vez que esse foi inferior a R\$ 100.000,00; o que reflete necessidade de redução da pena base para um ano e seis meses ou quantitativo inferior a esse; d) porque a multa foi aplicada acima das possibilidades econômicas da ré, afirmando que cada dia-multa deve corresponder a 1/12 do salário mínimo; d) porque alega que a quantidade de dias-multa é desproporcional, equivalendo a uma pena de 20 anos. Requer a incidência do que estabelecem os artigos 65 e 66 do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Defende a isenção de custas e despesas processuais, por se tratar de pessoa pobre nos termos da Lei, além da diminuição do valor da prestação pecuniária, para dez salários mínimos.

A defesa de ROBERTO LUIZ KOETZ recorreu (evento 393 da ação penal). Sustenta não ter ocorrido, de sua parte, qualquer irregularidade ou inserção de dados falsos. Alega ter restado comprovado que o apelante prestou serviço na empresa de seu genitor. Esclareceu que, no mesmo período, enquanto trabalhava eventualmente na oficina de seu pai, prestou serviços ao IBGE. Argumenta que não possui conhecimentos jurídicos que lhe permitissem discernir a respeito da ilegalidade dos fatos. Quanto à dosimetria, requer a revisão da pena: a) porquanto em casos análogos ao seu as penas restaram fixadas em patamares inferiores; b) porque a vetorial culpabilidade deve ser neutralizada, na medida em que o réu não processou seu pedido de aposentadoria com seu filho; c) porque deve ser afastada a elevação da basilar ao argumento do vulto do prejuízo causado ao INSS, uma vez que esse foi inferior a R\$ 100.000,00; o que reflete necessidade de redução da pena base para um ano e seis meses ou quantitativo inferior a esse; d) porque a multa foi aplicada acima das possibilidades econômicas do réu, afirmando que cada dia-multa deve corresponder a 1/10 do salário mínimo; d) porque alega que a quantidade de dias-multa é desproporcional. Requer a incidência do que estabelecem os artigos 65 e 66 do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Defende a isenção de custas e despesas processuais, por se tratar de pessoa pobre nos termos da Lei, além da diminuição do valor da prestação pecuniária, para dez salários mínimos.

Com as contrarrazões (evento 399 a ação penal), vieram os autos para julgamento.

A defesa de EDUARDO KOETZ apresentou suas razões de apelação nesta instância (evento 23). Sustenta: a) atipicidade quanto ao fato 1; b) ausência da elementar do tipo 'dados falsos', do art. 313-A do CP, quanto aos fatos 4 e 5; c) falta de provas da participação do apelante nos fatos ilícitos; d) falta de provas do dolo do agente. Quanto à dosimetria, requer a fixação da pena-base no mínimo legal.

A Procuradoria Regional da República, oficiando no feito, manifestou-se pelo provimento do recurso da acusação, pelo provimento parcial dos recursos de CLENI, DARZISA e ROBERTO e pelo desprovimento do recurso de EDUARDO (evento 25).

É o relatório.

À revisão.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CANALLI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002477969v27** e do código CRC **4c33c1aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CARLOS CANALLI
Data e Hora: 8/6/2021, às 19:48:32

5000928-97.2014.4.04.7121

40002477969 .V27